



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014496/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.911 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente Olinto Pereira da Luz
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos do relator. Tendo em vista a intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram Do Presente Julgamento Os Conselheiros: Antônio Lopo Martinez, Márcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior, Marco Aurélio De Oliveira Barbosa, Fábio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

O contribuinte supraidentificado foi autuado por omitir rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos valores discriminados nas folhas 5 e 6. O presente lançamento decorre da omissão de salários recebidos da Associação Encarnacion Blaya AEB, CNPJ nº 92.675.586/000102 com atividade na área de psiquiatria, onde o autuado exercia a função de Assistente Administrativo e, também, procurador da entidade. Verificou a fiscalização que o autuado exercia o cargo de Diretor da entidade, conforme descrito no Relatório Fiscal (fl.13), além de remunerar, mensalmente, outras pessoas jurídicas das quais o titular era o autuado. Foi identificado que a AEB fazia pagamentos regulares à pessoa jurídica Olinto Pereira Luz – ME, cujo nome fantasia era Fase Instalações Elétricas, CNPJ nº 94.360.898/000152, prestando serviços exclusivamente à empresa AEB.

Fato idêntico ocorria com a pessoa jurídica OLP Arquitetura e Construção Ltda, CNPJ nº 01.211.159/000118, cujo quadro societário era formado pelo contribuinte e sua esposa (Beatriz Blaya Luz), também auferindo todos os rendimentos da AEB. Destaca a fiscalização que a totalidade do lucro distribuído nos anos-calendário 2004 e 2005 ao Sr. Olinto, corresponde ao valor líquido das notas fiscais emitidas pelas empresas contra a AEB. Em 04/07/2008 o autuado ajuizou reclamatória trabalhista nº 00679200600804000 contra a AEB para que fosse reconhecida sua condição de Diretor Administrativo e o salário percebido de R\$15.000,00, mensais. A associação na posição de reclamada não apresentou defesa e celebrou acordo, pagando ao reclamante a quantia de R\$141.000,00.

Com base nestas informações a fiscalização demonstra que o autuado recebia valores superiores aos declarados, conforme quadro da folha 15.

Segundo o relatório fiscal o autuado teria efetuado transações imobiliárias no ano de 2005 através da AEB, auferindo lucro de R\$198.000,00 em 02/2005. O mesmo documento identifica operações circularizadas com outras empresas que indicam fraude na contabilidade da AEB, identificando depósitos feitos por pessoas jurídicas como se fossem do autuado.

Em 28/07/2006 foi celebrado contrato de Dação em Pagamento de imóvel para quitar dívidas da associação com o Sr. Olinto Pereira da Luz e Sr^a Beatriz Blaya da Luz, demonstrando débitos da entidade com o casal em valor superior aos informados na contabilidade o que seria evidência de que a dívida jamais teria existido.

Ainda, segundo o relatório (fl. 19) o autuado teria recebido graciosamente da AEB um direito no valor de R\$536.129,47, valor pago a construtora do imóvel objeto de dação em pagamento.

Da constatação de que o autuado foi beneficiário de rendimentos recebidos da pessoa jurídica AEB não informados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 a 2007, anos-calendário 2004 a 2006 foi feito o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$273.953,61.

O autuado apresentou impugnação em 13/02/2009.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA ao analisar a impugnação negou provimento através do Acórdão DRJ/POÁ 10-38.098 de 25 de abril de 2012, consubstanciado na ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

SIMULAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Comprovada a simulação por meio do conjunto indiciário convergente, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem conseqüências no plano da eficácia tributária, independentemente de prévia manifestação judicial a respeito da validade do ato viciado.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Descabida a utilização da contabilidade da AEB como prova das alegações quando comprovado nos autos que as mesmas não refletem as operações da empresa.

FATO GERADOR DO IRPF. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independente do tipo de atividade, dos serviços prestados e da forma como estes chegam ao beneficiário.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Os valores acordados em reclamatória trabalhista devem ser discriminados e homologados judicialmente. Acordos extrajudiciais não comprovam a natureza das verbas pactuadas perante o fisco

Devidamente cientificado dessa decisão em 09 de maio de 2012, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 20 de junho de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/POA em 09 de maio de 2012, ingressando com recurso voluntário em 20 de junho de 2012, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator